Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-11-Fev-2016-14:[illegible]198-1/1

Os vereadores infra-assinados, **CLAUDEMIR ZANCO – PROS, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO-PROS, AUGUSTINHO POLAZZO-PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº ...19... /2016

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Insere o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

XV – Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé);

Art. 2º O inciso XI, do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, **exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé).**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2016.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Claudemir Zanco – PROS
Vereador Proponente

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Vereador Proponente

Augustinho Polazzo – PROS
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa alterar o inciso a redação do inciso XI, do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, uma vez que as pessoas que comercializam picolés (sorveteiro ambulante) não podem vender o seu produto em locais distantes da área central, e fora do período diurno.

Este inciso prejudica estes profissionais que buscam na venda dos picolés engrossar a renda familiar, e muitas vezes é este o seu ganha pão, revendendo produtos que são adquiridos em consignação.

Claudemir Zanco – PROS
Vereador Proponente

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Vereador Proponente

Augustinho Polazzo – PROS
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

(Regulamentada pelo Decreto nº 4.908, de 1º.12.2005)

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

~~**Art. 1º.** Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.~~

Art. 1° Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal n° 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. (Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013)

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

~~**Art. 2º.** O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.~~

Art. 2° O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013)

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

~~**Art. 3°.** O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.~~

~~**Parágrafo único**. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.~~

Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 5º-A. Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal. (Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

Art. 6°. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:
I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos;
XIII. espetinho na brasa; (Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)
XIV. acessórios para veículos.(Incluído pela Lei nº 4.228, de 18.2.2014)

~~**Art. 10.** É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese* salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.~~

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;
V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

~~**§ 1º.** Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.~~

§ 1º (Revogado pela Lei nº 3.795, de 23.3.2012)

~~**§ 2º.** Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.~~

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5°. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

~~**Art. 14.** A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.~~

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013)

~~**§ 1º.** A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.~~

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013)

~~**§ 2º.** Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.~~

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
XII. manter tabela de preços à mostra.
XIII. comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante. (Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:
I - comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
III - colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
IV - comercializar nos semáforos;
V - efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
VI - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
~~VII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;~~
VII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol; (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)
VIII - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
IX - manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
X - utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.
XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema. (Acrescido pela Lei nº 4.279, de 9.5.2014)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. notificação de advertência;
II. na reincidência:
 a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 b) suspensão da licença;
 c) cassação da licença;
 d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1°. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2°. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 29-A. As disposições contidas na presente lei não são aplicáveis ao comércio decorrente da manifestação da cultura indígena. (Incluído pela Lei nº 3.795, de 23.3.2012)

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Projeto de Lei nº 19/2016
Autoria: Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Augustinho Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Augustinho Polazzo (PROS) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Fundamentam, em apertadas justificativas, que o projeto de lei visa atender reivindicações do setor e trazer justiça aos chamados sorveteiros ambulantes.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção legislativa visa acrescentar um inciso ao art. 9º, da Lei nº 2.463/2005, que justamente enumera os produtos que podem ser objetos do comércio ambulante local, bem como alterar o inciso XI, do art. 20, que trata das proibições .

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria referente ao comércio ambulante é, em tudo, de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Neste diapasão, é a redação do art. 9º, XVII, da Lei Orgânica Municipal, especificamente quanto ao comércio ambulante:

> **Art. 9º** Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> **XVII** - dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres.

Como se vê, a própria Lei Orgânica, de forma EXPRESSA, enumera o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

O caso em tela, assim, encontra guarida na legislação municipal e constitucional, denotando-se uma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa.

Outrossim, tem-se que a inclusão do sorveteiro ambulante como atividade permitida como comércio ambulante é medida imperativa, porquanto é notório que tal prática mostra-se em nosso Município como fonte de sustento para muitas famílias.

Ademais, permitir que o sorveteiro ambulante comercialize seus produtos nas faixas localizadas no ESTAR durante o horário funcionamento do sistema é medida que atende integralmente os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, haja vista que a venda de sorvetes e picolés se dá, normalmente, durante o dia, e obviamente o maior movimento é na região central.

Assim, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, emitimos parecer favorável à matéria, merecendo normal tramitação regimental.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2016

Autores: Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco- PROS e Guilherme Sebastião Silverio - PROS
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
22-Fev-2016-16:33-025333-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco- PROS e Guilherme Sebastião Silverio – PROS, visa obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe tem como finalidade acrescentar um inciso ao artigo 9º da lei nº 2.463/2005, que enumera os produtos que podem ser objetos do comércio ambulante local bem como alterar o inciso XI, do artigo 20, que trata das proibições.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, o que engloba a matéria referente ao comércio ambulante e ainda a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º, XVII, enumera de forma expressa, o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

Neste diapasão, a matéria em tela está tanto em consonância com a legislação municipal quanto com a constitucional, pois tem como predominância o interesse local na proposição legislativa.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2016

Os Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS e Guilherme Sebastião Silverio – PROS, apresentaram o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 19/2016, que tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O Projeto de Lei visa atender reivindicações do setor e trazer justiça aos chamados sorveteiros ambulantes.

A intenção legislativa visa acrescentar um inciso ao art. 9º, da Lei nº 2.463/2005, justamente enumera os produtos que podem ser objetos do comércio ambulante local, bem como alterar o inciso XI, do art. 20, que trata das proibições.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local".

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de fevereiro de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Fev-2016-14:29-025359-1/1

Enio Ruaro (PR) - Presidente

Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 19/2016 , de 24 de fevereiro de 2016, - Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.**

O projeto de Lei visa atender reivindicações do setor e trazer justiça aos chamados sorveteiros ambulantes.

A intenção legislativa visa acrescentar um inciso ao art. 9°, da Lei n° 2.463/2005, justamente enumera os produtos que podem ser objetos do comércio ambulante local, bem como alterar o inciso XI, do art. 20, que trata das proibições.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre " assuntos de interesse local **".**

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Fev-2016-13:55-025395-1/1

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de fevereiro de 2016.

Clovis Gresele- PP
(Membro relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 19/2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Insere o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XV – Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé);"

Art. 2º O inciso XI, do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS e Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6604 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B2

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.768, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XV – Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé);"

Art. 2º O inciso XI, do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco e Guilherme Sebastião Silverio.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2016.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 01 de Abril de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1074

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.768, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XV – Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé);"

Art. 2º O inciso XI, do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco e Guilherme Sebastião Silverio.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:82199

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 19/2016

RECEBIDO EM: 11 de fevereiro de 2016

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
(para permitir aos carrinhos de picolé – sorveteiros vender na Praça)

AUTORES: Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS e Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de fevereiro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de fevereiro de 2016
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de fevereiro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de fevereiro de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PP

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de março de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Augustinho Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de março de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Augustinho Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 91, de 9 de março de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4768, de 31 de março de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do jornal Diário do Sudoeste edição nº 6604 de 1º de abril de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1074 de 1º de abril de 2016.